



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 151/2018

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.08.2018

PROCESSO DE RECURSO nº 1/1877/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403586-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JANGADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA:** ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF. Indicada infringência aos art. 92, 170 II "i" do Dec. n.º 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "k" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa em norma de regência. 2. Imputação julgada procedente em primeiro grau. 3. Recurso Ordinário fundado em cerceamento ao direito de defesa, por ausência de menção ao pedido de perícia na decisão recorrida. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. 5. Anulada a decisão recorrida 7. Ato contínuo, determinado o retorno à primeira instância para novo julgamento, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES BAIXADO DO CGF – ANULADA A DECISÃO RECORRIDA – RETORNO À 1ª INSTÂNCIA.

## RELATÓRIO

A contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem que as mesmas estivessem acompanhadas de suas respectivas Notas Fiscais de entradas resultando na infração de Omissão de Entradas, na quantia de R\$ 122.105,28 (cento e vinte e dois mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2009, dessa forma foi enquadrado por meio do Sistema e Levantamento de Estoque – SLE, infringindo o art. 139 do Dec. N. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 III “a” da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, com a seguinte ementa: Omissão de entrada em 2009 constatada através de levantamento de estoque.

Decisão amparada no art. 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 III “a” da lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Desta feita a autuada apresentou as seguintes arguições:

- O recorrente opôs em sua peça impugnatória a demonstração de irregularidades no levantamento contábil (auditoria fiscal) realizado pelo agente fiscal em especial as operações com seguradoras, onde de praxe de mercado, são emitidas duas notas fiscais (uma para seguradora e outra para o segurado), bem como a desconsideração de diversas entradas gerando uma irreal omissão no levantamento quantitativo realizado e, por fim a mudança de referência da peça no curso do exercício fiscal ensejando um descompasso de entradas e saídas no mesmo item;
- Para fins de demonstração fez a exposição de seus argumentos lastreados em demonstração a nulo de exemplo, solicitando perícia para esmiuçar as demais inconsistências dentro das diretrizes de defesa. A atitude do contribuinte em apurar somente algumas operações decorre do exíguo prazo de defesa;
- O julgador singular somente se debruçou sobre os exemplos que estavam expressamente demonstrados na impugnação, se esquivando/omitindo sobre o pedido de perícia. Caso o processo tivesse sido remetido a perícia, certamente culminaria na extinção da autuação por improcedência absoluta;
- Da disciplina legal acerca da prova pericial no processo administrativo estadual e seu regramento pela Lei n. 15.614/2014. Da necessidade de prova pericial no

presente processo e a retomada das inconsistências.

- A suposta omissão de entradas de suas peças, na realidade corresponde à existência de duas notas fiscais emitidas aos clientes das seguradoras, todavia tais notas devem ser desconsideradas para fins de levantamento ao passo que correspondem a bens cuja saída já foi contabilizada nos documentos emitidos para empresas seguradoras;
- A movimentação de diversos itens não foi considerada. Exemplo código: 115326. Mudança de referencia das peças;
- Nulidade da resolução no tocante a perícia; falta de motivação, inobservância do princípio da legalidade e mitigada da ampla defesa.

Por fim, requereu que a resolução nº 127/2018 (julgamento de 1ª instância) fosse declarada nula em razão da preterição da ampla defesa, desta forma solicita que seja remetido a CEPED e a partir do Laudo Pericial que o auto de infração seja julgado improcedente.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 134/2018 às fls. 79 à 84, sugerindo o conhecimento do reexame necessário e do RECURSO ORDINÁRIO interposto, mas para negar-lhes provimento, e que fosse mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR

Incumbe à Câmara de Julgamento, como é cediço, decidir sobre Recursos Ordinários interpostos, cuja apreciação cinge-se a uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, em matéria assemelhada.

A decisão recorrida firma entendimento no sentido de decidir pela Parcial Procedência da pretensão assente na peça vestibular.

Com se vê, não há na ementa e, ressalte-se, leitura procedida no inteiro teor da resolução sobredita, não se vislumbra menção ao pedido de perícia requerido no julgamento de 1º Grau repisado nos argumentos recursais, em que pese haver registro do pleito no relato dos fatos na resolução precitada.

A realização de perícia é medida que visa esclarecer eventuais dúvidas ou corrigir erros pontuais identificados, que prejudique o deslinde da matéria discutida, com previsão legal assente na dicção do artigo 92 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Nesse diapasão, urge consignar que no âmbito do processo administrativo tributário predomina a verdade real, consoante previsão expressa no artigo 46 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Consoante se infere da dicção do artigo 46 da Lei nº 15.614/2014, a produção de prova material é de extrema relevância na seara do processo administrativo tributário, na qual se incluem aquelas decorrentes da realização de providência pericial, obviamente, quando os fatos apontados justifiquem a adoção da providência, da mesma forma que, à carência dos requisitos legais de regência, deve ser afastada mediante exposição fundamentada.

No caso ora apreciado, denota que a falta de alusão a essa circunstância nos fundamentos do voto proferido em primeira instância decorreu de um equívoco na elaboração do instrumento, entretanto, não se vislumbra a possibilidade que tenham o condão de suprir a insuficiência dos elementos essenciais à decisão firmada, de sorte que permita aferir perfectibilidade ao seu contexto, ainda que os indicativos sejam no sentido que tenham sido afastados, porque se trata de documento em que repousa a sentença administrativa imputada ao sujeito passivo em primeiro grau, nada obstante a existência de outros instrumentos.

Por conseguinte, em que pese às disposições expressas no artigo 108 da Lei nº 15.614/2014, ao determinar que o recurso ordinário deva ser recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos, não se pode desprezar a necessária interpretação do artigo 46 supra colacionado, quando versa acerca da simplicidade do processo administrativo, assim como o teor da Súmula 473 do STF, que dispõe sobre a autotutela do Estado, à medida que atribui a administração o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, robustecido pelo fato que a nulidade é matéria de ordem pública, logo, pode ser arguida em qualquer fase processual, fato que levou a decisão ora tomada.

Ante o exposto, concluo meu voto **pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a decisão do 1º grau, que julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, para que se retornem os autos à primeira instância, a fim de que seja procedido novo julgamento, devendo o julgador apreciar e decidir levando em consideração o pedido de perícia consignado pelo contribuinte.**

**DECISÃO**

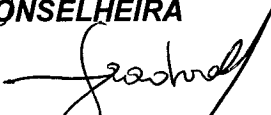
Processo de Recurso nº 1/1877/2014 – Auto de Infração: 1/201403586. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JANGADA VEICULOS E PEÇAS LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento, para não acatar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, **determinando o Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento**, para que seja apreciado o pedido de perícia solicitado pelo Contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Julio Yuri Rodrigues Rolim.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 19 de SETEMBRO de 2018.

  
Lúcia de Fátima Carou de Araújo  
Presidente

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
CONSELHEIRO

Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado  
Em: 19/9/18